

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCO AURÉLIO, MINISTRO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ADPF N.º 347**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 347

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, 575, 19º andar, CEP 01311-000, São Paulo-SP, no presente ato representada por sua Diretora Executiva Juana Magdalena Kweitel, nos termos de seu estatuto social **(doc. 01)**, através de seus procuradores **(doc. 02)**, vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos motivos ora expostos:**

**1) DO *AMICUS CURIAE*. A LEGITIMIDADE E CAPACIDADE DA REQUERENTE PARA SE
MANIFESTAR NOS AUTOS**

O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis n.º 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Atualmente, nessa mesma linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138

do Código de Processo Civil¹ e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão. Isso permite que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte, enriquecendo a discussão com novos argumentos e informações.

Além da previsão legal, o Judiciário também vem sendo favorável à participação de terceiros em casos de grande repercussão. Este Supremo Tribunal Federal, por exemplo, consolidou entendimento que autoriza a manifestação da sociedade civil em determinadas ações, democratizando e qualificando o processo judicial. É o que aduz a ementa de julgamento da ADI 2130/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de

¹ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Em outra ocasião, ADI nº 3.660, o Ministro Rel. Gilmar Mendes afirmou que:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...]. (ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

Não obstante, a doutrina também trata do tema. Com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte, busca-se a representação das diversidades sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, e corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr², que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma **tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está**

² Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.**”

Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e salutar –, a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate.

Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, passamos agora a apresentar o preenchimento dos requisitos para a admissão do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*. Em suma, existem duas condições para a admissão de terceiros interessados: (i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade, bem como (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.

A primeira condição, está presente numa série de fatores que exclamam a gravidade dos fatos, abordados exaustivamente pelos autores da ADPF e pelos votos proferidos quando se julgou os pedidos cautelares. **A relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político**, está evidenciada principalmente pela demanda fundada na garantia de direitos individuais frente à força do poder de punir do Estado. A presente arguição, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, busca que seja reconhecida a figura do “Estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, e tem implicação direta na tutela dos direitos humanos.

São inúmeras as violações dos direitos fundamentais dos presos: estão sujeitos às condições de superlotação carcerária; são submetidos a práticas de tortura; dormem em acomodações insalubres; não têm acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável e trabalho; na maioria das vezes, contam com estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias, além de celas com pouca ou nenhuma iluminação e

ventilação, representando perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas; áreas de “banho de sol”, dividem o espaço com esgotos abertos; há pouco ou nenhum acesso à água, para higiene e hidratação; sem contar as violações por parte do sistema de justiça, diante da **ausência** de assistência jurídica e da falta de controle quanto ao cumprimento das penas e progressão de regime.

Desde a redemocratização, o todas as esferas do poder público brasileiro têm se omitido e pouco evoluído no que diz respeito às violações históricas ocorridas no âmbito do sistema prisional.

O Legislativo federal promove alterações normativas de caráter populista e oportunista, em direção oposta ao princípio do não retrocesso³ e contrárias a tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, desconsiderando o impacto social, político e econômico de tais medidas.⁴ Propõem-se e se aprovam leis de maneira irresponsável, sem estudos prévios do impacto de alterações legislativas nem planejamentos de implementação, onerando conseqüentemente os estados-membros da federação que, como fartamente documentado nos autos, não conseguem estruturar um sistema prisional que respeite os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No Judiciário, percebe-se que o código penal e lei de execução penal não são seguidas em seus preceitos mais básicos: juízes realizam diariamente prisões sem fundamentação e não visitam os presídios com a devida regularidade, ou, quando o fazem, fecham os olhos para os inúmeros problemas estruturais presentes no cárcere. Ao mesmo tempo, as audiências de custódia⁵ – importante instrumento contra a tortura e a banalização da privação preventiva de liberdade, submetendo as prisões ao crivo da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade – encontram sua implementação em estado precário, deficitário e pouco uniforme, enfrentando limitações geográficas e temporais – posto que ainda inexistentes em algumas regiões do país ou sendo realizadas

³ Exemplo recente é a Proposta de Emenda Constitucional n° 33/2015, que visa reduzir a maioria penal.

⁴ Ainda no campo da justiça juvenil, caso seja aprovado o PL 7.197/2002, que visa aumentar o tempo de internação de crianças e adolescentes, estima-se um custo acumulado entre R\$ 75 bi e R\$ 182 bi até 2025, sendo 90% destes arcados pelos estados. Ver: SEI/MJ – 5126718. (Nota Técnica n° 18/2017/CGSINASE/DPTDCA/SNPDCA, Ministério dos Direitos Humanos).

⁵ Ameaçadas hoje pelo Projeto de Decreto Legislativo n° 317/2016.

apenas de forma parcial, em dias da semana previamente selecionados. A responsabilidade do sistema de justiça se estende também aos Ministérios Públicos estaduais, que, via de regra, não cumprem o dever constitucional de monitorar as condições de privação de liberdade, deixando de zelar também pela integridade física e moral dos presos.

O Executivo não é diferente. No âmbito federal, há quase um ano vêm sendo feitas alterações no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para incluir o custeio de atividades alheias à sua finalidade – até então voltado a “financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. Esse contingenciamento disfarçado, explicitamente contrário à decisão cautelar proferida na ADPF 347 MC⁶, acrescentou ao FUNPEN o custeio de atividades de segurança pública e deslocou 30% de suas verbas para o Fundo Nacional de Segurança Pública, por exemplo⁷, minando portanto preciosa fonte de recurso destinada a mitigar as violações de direitos humanos elencadas. Por seu turno, os estados da federação adotam políticas de segurança pública baseadas no antiquado paradigma da “Segurança Nacional”, aumentando uma já elevadíssima taxa de encarceramento sem se preocupar em estruturar um sistema prisional alinhado minimamente aos direitos fundamentais das pessoas presas. Um exemplo é a notória falta de acesso à saúde, à educação e ao trabalho nesses locais.⁸

Como todo disposto, não se olvida que enfrentamos no país um “estado de coisas inconstitucional”, no qual os poderes não se dispõem a articular ações para melhorar a situação calamitosa envolvendo o sistema prisional brasileiro. O próprio ministro relator do caso, em resposta à medida cautelar, inserida na presente ação, demonstra-se preocupado com a problemática generalizada envolvendo o sistema penitenciário brasileiro e dos direitos renegados à essa população específica:

“(…)Entendo de relevância maior a apreciação do pedido de implemento de medida cautelar. Não se tem tema “campeão de audiência”, de agrado

⁶ ADPF 347 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, p. 36 do Acórdão de inteiro teor.

⁷ Conforme a Medida Provisória nº 755/2016.

⁸ Ver: 10 medidas urgentes para o sistema prisional, Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/10%20Medidas_Diagramado_PEQ_vfinal_.pdf>. Acessado em 24 Nov. 2017.

da opinião pública. Ao contrário, trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contra majoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar.” (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Adiante, ressaltamos que a segunda condição para figurar como terceiro interessado também está plenamente satisfeita. Tanto a representatividade da postulante quanto sua legitimidade material são respaldadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente, os que estão em discussão constitucional no caso em questão.

A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Vejamos:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com 48 (quarenta e oito) pedidos desde a sua fundação⁹.

Todos esses elementos já foram reconhecidos por inúmeras decisões judiciais, admitindo a peticionária como *amicus curiae* em que tratam de sistema prisional e direitos humanos, por exemplo: o Recurso Extraordinário n.º 635.659, a Proposta de Súmula Vinculante n.º 57, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4162 e o Habeas Corpus n.º 118.533. De outro lado, vale dizer que a autora também figura como peticionária na Corte Internamericana de Direitos humanos, no caso envolvendo a situação do complexo penitenciário de Pedrinhas no Maranhão.¹⁰

Para além de sua consolidação como **a principal organização não governamental no debate constituicional em direitos humanos no Supremo Tribunal Federal**, a Conectas também produz pesquisas relacionadas ao tema ora em debate, como por exemplo os relatórios *Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*¹¹ e *Julgando a Tortura: Análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*¹², e o estudo comparado *Defesa criminal efetiva na América Latina*¹³.

⁹ <http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco>

¹⁰ Crise no Maranhão. Disponível em: <<https://goo.gl/ULhMGZ>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

¹¹ <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47090-pesquisa-inedita-tortura-blindada>

¹² <https://issuu.com/julgandoatortura>

¹³ <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/WEB%20DEFESA%20CRIMINAL.pdf>

Por último, mister se considerar que o presente pedido também é tempestivo, pois o limite temporal para o ingresso de *amici curiae* no processo é, segundo precedente desta Corte, a sua inclusão na pauta para julgamento.

Tendo em vista a atuação explicitada e por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação da requerente como *amicus curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. **De tal sorte, considerando todo o exposto, fica devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a admissão da ora peticionária na qualidade de amicus curiae, o que desde já se requer.**

2) O PEDIDO

O ano de 2017 se iniciou com uma série de episódios graves no sistema penitenciário brasileiro. Logo no dia 1º de janeiro, uma rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus (AM), resultou na morte de 57 internos. Vídeos e fotos divulgadas pelas redes sociais dão conta do violento cenário: corpos dilacerados e um grande número de pessoas decapitadas. No dia 2, mais 4 mortos na Unidade Prisional de Puraquequara (Manaus); na mesma semana, entre os dias 6 e 7 de janeiro, 33 detentos morreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em Boa Vista (RR) – a maioria das vítimas foi decapitada, teve o coração arrancado ou foi desmembrada; no dia 8, outras 4 pessoas foram mortas durante uma rebelião na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (Manaus), enquanto 3 corpos foram localizados em mata ao lado do COMPAJ, também em Manaus; na madrugada de 13 de janeiro, 2 presos foram mortos na Penitenciária de Regime Fechado de Tupi Paulista, em São Paulo; e pouco tempo depois, pelo menos 26 presos foram mortos na Penitenciária de Alcaçuz, em Natal (RN), após um confronto que durou aproximadamente 14 horas no dia 15 de janeiro.

Em cerca de 15 dias do novo ano, o Brasil já contabilizava mais de uma centena de mortos no sistema prisional, realçando a bem conhecida realidade carcerária brasileira: **inconstitucional, desumana e cruel**. Eram tragédias anunciadas, levando-se

em conta, os ocorridos no Carandiru em São Paulo (1992), Urso Branco em Rondônia (2002), Pedrinhas no Maranhão (2013), Cascavel no Pará (2014), e Curado em Pernambuco (2015). A entidade autora vê o reconhecimento do “Estado de coisas Inconstitucional” como alternativa para a atuação do Supremo Tribunal Federal ante as massivas e contínuas violações de direitos do nosso sistema prisional.

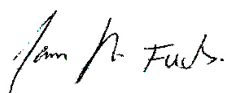
Considerando a relevância do tema e a atuação histórica da peticionária com direitos humanos nas áreas de justiça criminal e do sistema prisional, tanto na jurisdição nacional quanto internacional, entendemos estarem plenamente preenchidos os requisitos para que a peticionária figure na qualidade de *amicus curiae* no pleito em questão.

Diante do exposto, **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** vem à presença de V. Ex.^a requerer:

- a) **Que seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e**
- b) **Que seja intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.**

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 29 de novembro de 2017.



Marcos Roberto Fuchs

OAB/SP 101.663

Conectas Direitos Humanos



Rafael Carlsson Custódio

OAB/SP 262.284

Conectas Direitos Humanos



Henrique H. Apolinario de Souza

OAB/SP 388.267

Conectas Direitos Humanos



João Paulo de Godoy

OAB/SP 365.922

Conectas Direitos Humanos